



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005496-52.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada SANTINA ZENELATO TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1005496-52.2024.8.26.0066.

Apelante(s): Companhia Paulista de Força e Luz.

Apelado(s): Santina Zenelato Tavares (Justiça Gratuita).

Ação: Indenizatória.

Comarca: Barretos - 3ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro.

Voto nº 41.336

Apelação. Prestação de serviços. Energia elétrica. Interrupção de serviço essencial fundada em dívidas pretéritas. Impossibilidade. Irrelevância da existência de Termo de ocorrência e inspeção (TOI) e Termo de confissão de dívida. Ausência de notificação prévia à usuária acerca da suspensão. Tema n. 699 do C. STJ. Inteligência dos arts. 5º, inc. XVI e 6º, inc. VII, da Lei n. 13.460/2017. Parte ré que não se desincumbiu de seu ônus. Art. 373, II, do CPC. Danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório mantido, visto que arbitrado em patamar inferior ao adotado por essa C. Câmara em casos análogos, à míngua de recurso da consumidora. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Santina Zenelato Tavares contra Companhia Paulista de Força e Luz, que a r. sentença de fls. 129/135, de relatório adotado, julgou procedente.

Inconformada, recorre a ré batendo-se, em síntese, pela não caracterização dos danos morais, e, subsidiariamente, pela redução da quantia.

Embora devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões, tendo sido o recurso encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A ocorrência do TOI e a posterior celebração de Termo de Confissão de dívida, envolvendo valor lá apurado, são fatos incontroversos (fls. 104/108). De mesma sorte, confirma a ré que realizou a suspensão do fornecimento de energia, uma vez que houve atraso no pagamento das parcelas (fls. 141).

Pois bem, conforme *print* a fls. 58, a autora adimpliu a destempo a parcela vencida em 19.03.2024, efetuando o pagamento somente em 11.06.2024, ou seja, um dia após a data do corte (10.06.2024, fls. 3).

Ocorre que, ainda que isso sequer tenha sido alegado, não há como se ignorar a existência do Tema n. 699 do C. STJ, segundo o qual a tese firmada é no sentido de que:

“A hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica,

mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Como se nota, não houve comprovação alguma, por parte da ré, e à luz do art. 373, inc. II, do CPC, que tenha notificado previamente a autora, de modo que a suspensão do fornecimento se mostrou indevida, a ensejar, inequivocamente, a reparação por danos morais *in re ipsa*.

Não se olvide, outrossim, que são direitos básicos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, conforme arts. 5º, inc. XVI, e 6º, VII, da Lei n. 13.460/17, a “*comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial*”, bem como a “*comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço.*”

Ademais - ainda pelo bem da argumentação, já que sequer foi ventilado pela parte – o teor da cláusula quinta do termo de confissão de dívida (fls. 107) deve ser tido como abusivo, sobretudo por ferir o disposto na Lei e no julgamento repetitivo e vinculante que ensejou a fixação da tese

acima transcrita. Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal:

*“Apelação. Prestação de Serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito c./c. anulação de termos de ocorrência de irregularidade e de confissão de dívida. Sentença de procedência. Acordo referente a cobrança de recuperação de consumo em razão de lavratura de TOI em 28/08/2019, que registrou fraude consistente na ausência de lacres. (...) **Termo de confissão de dívida que prevê a possibilidade de corte em caso de não pagamento das parcelas, em desacordo com o REsp repetitivo nº 412.433/RS, configurando abusividade.** (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000242-15.2020.8.26.0042; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)*

Superado esse ponto, em relação ao *quantum* indenizatório, é imperioso observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela por parte do julgador, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

No presente caso, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, a reprovabilidade da conduta da ré e o dano impingido, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conclui-se que o arbitramento do dano moral em R\$5.000,00 foi aquém do padrão em muito aplicado por esta C. Câmara (R\$10.000,00) em casos análogos, motivo por que não há falar em sua redução, como pretendido em razões de apelo, já tendo sido a ré

suficientemente beneficiada, neste contexto, com a extensão contida na r. sentença.

Ultrapassa a questão, consigne-se que “*é cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado da parte recorrida.*” (STF. 1ª Turma. AI 864689 AgR/MS e ARE 951257 AgR/RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 27/09/2016, com meus grifos)

Destarte, resta mantida a r. sentença, bem como majorados os honorários advocatícios de 15% para 17%.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator